



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032365/90-88
Matéria : FINSOCIAL – Ex(s): 1986
Recurso nº : 135.165
Recorrente : D.C. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : 103-21.530

OUTROS – TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES - LANÇAMENTO DECORRENTE: FINSOCIAL. Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele de que decorre. Os itens da autuação relativo ao IRPJ providos não afetam a base de cálculo do FINSOCIAL, por via de consequência, mantém-se, na sua totalidade, sua exigência.

Negado Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D.C. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032365/90-88
Acórdão nº : 103-21.530

Recurso nº : 135.165
Recorrente : D.C. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Trato o presente de exigência fiscal formalizada através de Auto de Infração de FINSOCIAL, de fls. 01 a 06, exercício de 1986, no montante de 13.592,74 BTNF (fl. 01), sendo que o valor de 7.047,86 BTNF de FINSOCIAL, multa de 3.523,92 BTNF e juros de mora de 3.020,96 BTNF.

A autuação decorreu de apuração lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em razão de redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

A interessada interpôs a impugnação de fls. 08 a 22 ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração, tendo juntado aos autos os documentos de fls. 23 a 34, nos mesmos termos apresentados no processo matriz de imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, decidiu pela manutenção integral da exigência, pois não houve razões específicas a serem apreciadas na impugnação apresentada, por trata-se de exigência fiscal decorrente do lançamento de IRPJ, já apreciada no processo principal, pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele de que decorre.

Irresogada a recorrente, com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento, interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, alegando as mesmas razões de defesa apresentada na peça impugnatória.

Apresentou Arrolamento de Bens e Direito

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.032365/90-88
Acórdão nº : 103-21.530

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora:

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O Auto de Infração que ora se examina decorre do lançamento de IRPJ, anos-calendário 1987 e 1988. A própria contribuinte se restringiu a apresentar defesa somente ao processo matriz, não trazendo quaisquer outras razões a serem apreciadas no recurso.

O processo matriz, recurso nº 135162, foi julgado nesta Terceira Câmara através do Acórdão nº 103.21479, de 28 de janeiro de 2004, com provimento parcial.

As parcelas do crédito tributário exonerado correspondem aos itens que não influenciam no cálculo do FINSOCIAL, pois tratam de glosas de despesas financeiras e falta de adição da correção monetária do Patrimônio Líquido.

Diante do exposto, pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficou decidido quanto àquele de que decorre, portanto deve ser mantido integralmente o lançamento com base no Acórdão referido.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Brasília-DF., em 19 de fevereiro de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO